



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 18 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. log.: «Imprensa».	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 18 750.00, e para a 3.ª série KzR 20 750.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..
		Ano	
	As três séries ...	KzR 15 000.000.00	
	A 1.ª série ...	KzR 6 750.000.00	
		KzR 4 500.000.00	
		KzR 3 750.000.00	

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 1/96:

De alteração à Lei n.º 7/92, de 16 de Abril sobre o Conselho Nacional de Comunicação Social.

### Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 1/96:

Aprova a Adenda ao Contrato de Partilha de Produção do Bloco 2.

Decreto n.º 1/96:

Aprova o estatuto orgânico do Comité de Reconhecimento do Direito de Asilo. (COREDA).

Decreto n.º 2/96:

Estabelece o regime transitório de incentivos aplicáveis a todos os projectos de investimento promovidos pelas micro e pequenas empresas até 1 de Dezembro de 1996.

### Ministério dos Transportes e Comunicações

Decreto executivo n.º 1/96:

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Direcção do Ministério dos Transportes e Comunicações.

### LEI DE ALTERAÇÃO À LEI N.º 7/92, DE 16 DE ABRIL SOBRE O CONSELHO NACIONAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

#### ARTIGO 1.º

O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção.

#### ARTIGO 6.º

(Composição do Conselho)

1. O Conselho tem a seguinte composição:

- a) um magistrado, designado pelo Plenário do Tribunal Supremo, que o preside;
- b) três membros designados pelo Governo;
- c) três membros representantes de confissões religiosas;
- d) representantes dos Partidos Políticos ou Coligação de Partidos com assento na Assembleia Nacional, designados na proporção de um para cada 20 lugares;
- e) os Partidos ou Coligação de Partidos com o número de assentos inferior a 20 elegem entre si a sua representação;
- f) três jornalistas eleitos por uma Assembleia Geral de jornalistas, convocada para o efeito, por órgão representativo dos jornalistas, legalmente constituídos.

#### ARTIGO 2.º

O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção.

#### ARTIGO 11.º

(Irresponsabilidades)

Os membros do Conselho não são civil, criminal e disciplinarmente responsáveis pelos juízos e opiniões emitidas no exercício das suas funções.

#### ARTIGO 3.º

O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 1/96

de 5 de Janeiro

Convindo proceder à actualização da Lei n.º 7/92, de 16 de Abril que cria o Conselho Nacional de Comunicação Social; realizadas que foram as primeiras eleições gerais multipartidárias;

Constituindo princípio democrático a existência de um órgão de carácter independente que assegure a objectividade e a isenção da informação e a salvaguarda da liberdade de imprensa, consagrada na Lei Constitucional;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º e do artigo 35.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

## Decreto n.º 2/96

de 5 de Janeiro

No âmbito do Programa Económico e Social para o biénio 1995/96 é priorizada a recuperação e o relançamento do sector produtivo nacional, especialmente o suportado nas pequenas e médias empresas.

Assituação de descapitalização da maioria das empresas, a deterioração das infraestruturas produtivas, a inexistência de um ambiente que estimule o investimento e o elevado nível de desemprego, entre outros factores, impõem que o Estado adopte medidas de apoio e incentivo à reabilitação, modernização e criação de novas pequenas e médias empresas, incluindo as micro empresas.

Um dos instrumentos para fomentar e estimular o investimento produtivo são os incentivos fiscais e financeiros, devidamente enquadrados por uma política macroeconómica e nomeadamente por políticas monetária, cambial e de rendimentos coerentes e eficazes, das quais dependerá o seu sucesso.

Entretanto e enquanto não é aprovado e implementado um sistema integrado de incentivos fiscais e financeiros e tornando-se necessária a concretização na prática e de imediato de um regime transitório de incentivos de índole financeira, de aplicação ágil e desburocratizada ao investimento produtivo pelas micro e pequenas empresas.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

## ARTIGO 1.º

(Natureza e âmbito)

1. O presente diploma estabelece um regime transitório de incentivos aplicável a todos os projectos de investimento promovidos e realizados, até 31 de Dezembro de 1996, por micro e pequenas empresas, com excepção dos que se indicam no n.º 4.

2. Para os efeitos deste diploma, consideram-se micro e pequenas empresas as sociedades comerciais legalmente constituídas, com sede em território angolano, que, à data de início da realização dos projectos de investimento, tenham um número de trabalhadores não superior à 20 e que hajam sido, como tal, credenciadas pelo INAPEM — Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas.

3. São igualmente havidos como micro e pequenas empresas as pessoas singulares que, exercendo actividades por conta própria, não sujeitas a imposto sobre os rendimentos do trabalho, sejam, nos termos da Lei n.º 18/92, sujeitos passivos de Imposto Industrial.

4. Não poderão aceder aos benefícios previstos neste diploma os projectos que respeitem exclusivamente a actividades de natureza comercial e ainda, os que se insiram nos sectores dos transportes, armazenagem e

comunicações, construção, alojamento e restauração, actividades imobiliárias, alugueres e serviços.

5. Não poderão igualmente aceder aos benefícios previstos neste diploma os projectos que sejam promovidos por micro e pequenas empresas que não comprovem ter regularizadas todas as suas obrigações fiscais e para com a Segurança Social.

## ARTIGO 2.º

(Incentivos financeiros)

1. Os incentivos financeiros a conceder revestirão a natureza de bonificações de juros de empréstimos bancários concedidos por instituições de crédito com sede em Angola e a operar em território nacional e destinados a financiar os projectos em causa.

2. A modalidade de apoio prevista no número anterior não prejudica a concessão de outras formas de apoio financeiro definidas em legislação especial.

3. O regime de apoio criado por este diploma será financiado no que toca aos benefícios financeiros e dependendo da natureza sectorial dos projectos de investimento em causa, pelo INAPEM — Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e pelos seguintes fundos públicos autónomos: FADA — Fundo de Desenvolvimento Agrário; FADEPA — Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Pesqueira; FDCA — Fundo de Desenvolvimento do Café de Angola e FAEN — Fundo de Apoio ao Empresariado Nacional.

4. Para os efeitos do previsto no número anterior, os orçamentos das entidades supra mencionadas inscreverão, em cada ano económico, as verbas necessárias para o efeito.

## ARTIGO 3.º

(Bonificações de juros)

1. As bonificações de juros previstas neste diploma serão concedidas através da utilização, pelas instituições bancárias financiadoras de linhas de refinanciamento especiais a abrir pelas entidades referidas no n.º 3, do artigo 2.º deste diploma, por montantes máximos a fixar por despacho conjunto dos Ministros da Economia e Finanças e da tutela.

2. Os empréstimos bancários passíveis de refinanciamento deverão conformar-se com as normas vigentes que regulam a concessão de crédito bancário a médio ou longo prazos para fins de investimento.

3. A duração dos empréstimos não deverá, em regra, ser inferior à 5 anos, em particular quando se destinem a financiar projectos que envolvam a criação de empresas.

4. Os projectos de investimento deverão ser propostas às entidades referidas no n.º 3, do artigo 2.º deste diploma, para afectação às linhas de refinanciamento respectivas, em data anterior à do início da sua realização.

5. As instituições bancárias que pretendam aceder às linhas de refinanciamento tomarão as necessárias providências para que os mutuários se comprometam a:

- a) realizar os projectos nas condições previstas;
- b) utilizar os empréstimos exclusivamente na realização dos projectos;
- c) permitir que a instituição bancária acompanhada ou não de representantes da entidade refinanciadora possam inspecionar localmente o desenvolvimento dos projectos.

6. As instituições bancárias informarão a respectiva entidade refinanciadora de qualquer ocorrência que possa afectar ou modificar substancialmente as condições de realização e exploração dos projectos ou a situação geral do mutuário.

#### ARTIGO 4.º

(Utilização das linhas de refinanciamento)

1. A utilização das linhas de refinanciamento previstas neste diploma só poderá realizar-se até 31 de Dezembro de 1996.

2. Será da exclusiva competência das instituições bancárias a decisão de proporem, para refinanciamento, os empréstimos que tenham aprovado.

3. Os capitais mutuados pelas instituições bancárias para financiamento dos projectos elegíveis poderão ser refinanciados ao abrigo das linhas de refinanciamento previstas neste diploma por valor não superior a 90% do custo do investimento em capital fixo e fundo de mancio e até ao limite do contravalor em Kwanzas Reajustados de USD 100.000.00.

4. Para possibilitar a utilização das linhas de refinanciamento, as entidades mencionadas no n.º 3, do artigo 2.º deste diploma identificarão os projectos de investimento elegíveis, aos quais será aplicado o seguinte esquema de tramitação:

- a) a instituição bancária remete à entidade refinanciadora cópia do seu relatório de avaliação, acompanhada de declaração em que manifeste a sua intenção de financiar o projecto de investimento, o respectivo plano de amortização, com indicação das datas de pagamento de juros e de reembolso;
- b) a entidade refinanciadora, após apreciação do projecto, enviará à instituição bancária ficha de informação contendo sendo o caso, a decisão de aprovação do refinanciamento;
- c) a instituição bancária logo que haja assinado o contrato de financiamento com o seu cliente, dará do facto conhecimento à entidade refinanciadora, acompanhado de cópia do mesmo e de eventuais aditamentos e bem assim, de comprovantes de que os fundos foram postos à

disposição do mutuário, para que aquela promova o refinanciamento, mediante crédito em conta de depósito aberta pela instituição bancária junto do Banco Nacional de Angola.

#### ARTIGO 5.º

(Condições financeiras dos refinanciamentos)

1. As empresas mutuárias pagarão às instituições bancárias, relativamente aos empréstimos que sejam objecto de refinanciamento e durante a vigência deste, juros a uma taxa máxima a fixar por despacho do Ministro da Economia e Finanças, ouvido o Governador do Banco Nacional de Angola.

2. O despacho referido no número anterior fixará igualmente a taxa de juro a aplicar pelas entidades mencionadas no n.º 3, do artigo 2.º nas operações de refinanciamento.

3. Nas datas de vencimento dos juros, a cobrança efectuar-se-á de acordo com as normas vigentes para o sistema bancário nacional.

4. Na data do vencimento de juros dos empréstimos concedidos às empresas beneficiárias, as instituições bancárias pagarão às entidades refinanciadoras, por crédito em contas de depósito por estas mantidas junto do Banco Nacional de Angola, juros calculados à taxa referida no n.º 2 deste artigo, na proporção do refinanciamento efectuado.

5. As amortizações do capital refinanciado serão liquidadas pelas instituições bancárias de acordo com os planos de amortização dos empréstimos concedidos às empresas e na proporção dos capitais refinanciados, segundo a tramitação prevista no número anterior, com as necessárias adaptações.

6. Os juros e as amortizações dos refinanciamentos são devidos pelas instituições bancárias às entidades refinanciadoras independentemente de aquelas terem efectuado os respectivos recebimentos das empresas beneficiárias dos empréstimos por si concedidos.

7. O reembolso antecipado, voluntário ou forçado, efectuado às instituições bancárias pelas empresas beneficiárias dos empréstimos, traduzir-se-á em reembolso, também antecipado, das instituições bancárias às entidades refinanciadoras na mesma proporção dos refinanciamentos efectuados. Neste caso, as instituições bancárias deverão, também remeter cópia às entidades refinanciadoras dos planos de amortização, reformulados em consequência do referido reembolso.

#### ARTIGO 6.º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Economia e Finanças.

**ARTIGO 7.º**  
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Novembro de 1995.

O Primeiro Ministro **Marcolino José Carlos Moco**.

O Presidente da República **José EDUARDO DOS SANTOS**.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

**Decreto executivo n.º 1/96**  
de 5 de Janeiro

Considerando a necessidade de se regulamentar a estrutura e o funcionamento do Conselho de Direcção do Ministério dos Transportes e Comunicações;

Tendo em conta o disposto no artigo 20.º do respectivo Estatuto Orgânico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/95, de 6 de Outubro;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o Regimento Interno do Conselho de Direcção do Ministério dos Transportes e Comunicações, anexo ao presente decreto executivo e dele sendo parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 3.º — Este decreto executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Janeiro de 1996.

O Ministro, **André Luís Brandão**.

## REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE DIRECÇÃO

### CAPÍTULO I Princípios Gerais

**ARTIGO 1.º**  
(Natureza)

O Conselho de Direcção é um órgão de apoio consultivo que visa fundamentalmente, coadjuvar o Ministro na coordenação das actividades dos diversos órgãos que integram o Ministério nomeadamente no acompanhamento da execução das políticas e estratégias sectoriais superiormente aprovadas e demais actividades compatíveis.

**ARTIGO 2.º**  
(Membros)

São membros de pleno direito do Conselho de Direcção:

- a) O Ministro que preside;
- b) Os Vice-Ministros;
- c) O Secretário Geral;
- d) O Director do Gabinete de Estudos Planeamento e Desenvolvimento;
- e) O Director do Gabinete Jurídico;
- f) O Director Nacional dos Transportes Terrestres;
- g) O Director Nacional da Marinha Mercante e Portos;
- h) O Director Nacional da Aviação Civil;
- i) O Director Nacional dos Correios e Telecomunicações.

**ARTIGO 3.º**  
(Direito dos Membros)

São direitos dos membros:

- a) participar activamente nas sessões do Conselho;
- b) solicitar e obter informações acerca das actividades do Conselho;
- c) consultar os livros de registo de actos e demais documentação respeitante ao Conselho.

**ARTIGO 4.º**  
(Deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- a) comparecer às sessões do Conselho para que foi convocado;
- b) exercer com zelo as tarefas que lhe forem incumbidas pelo Conselho;
- c) cumprir com as demais normas previstas no presente diploma.

**ARTIGO 5.º**  
(Sessões)

1. O Conselho de Direcção reúne-se em sessões restritas e sessões alargadas.

2. O Conselho de Direcção quando reunido de forma alargada, integra, para além dos membros a que se refere o artigo 2.º as seguintes entidades: